



Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Projeto de Lei nº 30/2019

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais, e dá outras providências.**

A Câmara de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito **Gilmar Paixão**, sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais**, que autoriza o Executivo Municipal a realizar, exclusivamente, a manutenção das estradas de "acesso" no interior dos imóveis rurais de propriedade privada, com o objetivo de propiciar condições adequadas de tráfego e acesso, para a efetiva realização do transporte escolar gratuito, das ações de saúde pública e de assistência social e do satisfatório escoamento da produção agropecuária

§ 1º - A execução dos serviços previstos no *caput* deste artigo será realizada com máquinas próprias da municipalidade e pessoal pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais e compreende a abertura, cascalhamento e manutenção da via particular.

§ 2º - Os serviços de interesse público quando necessário terão absoluta prioridades sobre os particulares descritos nesta Lei.

Câmara de Vereadores  
São Jorge D'Oeste - PR  
18/11/19  
APRESENTADO

Câmara de Vereadores  
São Jorge D'Oeste - PR  
14/11/19  
RECEBIDO



Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

[www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Art. 2º** - Será concedida a isenção no pagamento dos serviços prestados ao Produtor Rural e destinados à manutenção de estradas de produção, desde que observados os seguintes critérios:

§ 1º - São consideradas estradas de produção, nas propriedades rurais do Município de São Jorge D'Oeste àquelas que interligam a estrada pública e o local destinado para realização do carregamento/descarregamento da produção agrícola (aviários, leiterias, açudes, pocilgas, galpões, armazéns de produtos agrícolas, lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra instalação destinada ao fim e pertinente a atividade econômica agropecuária preponderante desenvolvida no âmbito da propriedade).

§ 2º - Os serviços deverão contemplar exclusivamente uma via interna da propriedade, ramificações e outras variantes não serão objetos de atuação do Poder Público.

§ 3º - Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação das vias de acessos internas da propriedade, observar-se-á, obrigatoriamente, a largura total mínima de 5 (cinco) metros e máxima de 10 (dez) metros, incluídas as faixas laterais de proteção.

§ 4º - O produtor rural deverá pagar o valor correspondente aos custos do serviço de acordo com os valores estabelecidos na Legislação do Município de São Jorge D'Oeste que estabelece o empréstimo de equipamentos ou execução de serviços em propriedades particulares, somente quanto ao excedente à extensão de 5km (cinco quilômetros).



Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Art. 3º** Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

I — permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município de São Jorge D'Oeste bem como observando as Leis Ambientais vigentes;

II — implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III — contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao município de São Jorge D'Oeste.

IV — fica proibido jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;

V — efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas favorecidas, observando as Leis Ambientais vigentes;

VI — não utilizar a faixa das estradas rurais para afins adversos à sua finalidade.

**Art. 4º** A realização dos serviços destinados às atividades descritas nesta Lei, serão precedidos de análise e orientação de técnicos da Administração Municipal, quanto a sua viabilidade de implantação.



Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Art. 5º** Para beneficiar-se do programa o produtor rural deverá:

I — possuir cadastro atualizado junto a Secretaria Municipal de Agricultura

II — comprovar que explora economicamente sua propriedade, através da apresentação do talão de produtor, sendo que este deve conter movimentação através da comercialização de produtos agropecuários com emissão das respectivas notas, ou documentos que venham a substituí-la;

III — não estar inadimplente com a Fazenda Municipal;

IV — executar as práticas de conservação de solo e águas na propriedade, em conformidade com as orientações técnicas e a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Comprovado, através de vistorias técnicas, que o beneficiário, não esteja explorando o respectivo imóvel de maneira a atender sua função social, ou, sem observância ao inciso IV deste artigo, este deverá recolher aos cofres do Município o valor equivalente aos custos dos serviços prestados, de acordo com os valores estabelecidos na Legislação Municipal.

**Art. 6º** A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.



Município de  
**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Obras, Infra Estrutura Rural e Serviços Urbanos organizará o roteiro de execução dos serviços públicos de acordo com a disponibilidade das máquinas devendo os produtores rurais interessados a obter atendimento, efetuar o pedido junto a Secretaria Municipal de Obras, Infra Estrutura Rural e Serviços Urbanos de São Jorge D'Oeste indicando o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

**Art. 7º** Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente lei serão suportados pelas dotações orçamentárias próprias destinadas a Secretaria Municipal de Agricultura de São Jorge D'Oeste ou na Secretaria Municipal de Obras, Infra Estrutura Rural e Serviços Urbanos de São Jorge D'Oeste.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada por Decreto Executivo no que couber.

**Art. 09.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e incompatíveis.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste - Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezanove, 56º ano de emancipação.**

**Gilmar Paixão**  
**Prefeito**



Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

### Justificativa

Projeto de Lei nº 30/2019.

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que estamos encaminhando para apreciação dos senhores vereadores, trata da autorização Legislativa para implantar o **Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais**, e dá outras providências.

O Município de São Jorge D'Oeste tem a preponderante parte de sua economia baseada na produção primária (agricultura familiar, produção agrícola, suinocultura, avicultura, bovinocultura de leite e/ou de corte, piscicultura, ovinocultura, caprinos, eqüinos apicultura).

A implantação do programa trata de apoio do Município aos produtores rurais que pretendam implantar, ampliar ou adequar este tipo de produção em suas propriedades rurais, com fito no incremento da renda familiar e melhoria das condições de vida no campo.

Assim, é fácil visualizar a presença do interesse coletivo na proposta que ora se apresenta, na medida que serve à geração e distribuição de riquezas no âmbito do Município, sendo imprescindível como auxílio e incentivo aos produtores, eis que tratam-se, na sua essência, de pequenas propriedades rurais, que reclamam auxílio do poder público para desenvolvimento e ampliação de suas atividades.

Também motiva a intervenção pública, as atividades sociais de encargo público que demandam vias de acesso para sua realização eficiente, como educação (transporte escolar) e saúde (PSF), por exemplo.

Nestes termos, justificamos a propositura e a urgência do trâmite e aprovação do presente projeto de Lei.

Sendo assim solicitamos à essa Casa de Leis, que o mesmo seja analisado e deliberado pelo Plenário.

Atenciosamente

**GILMAR PAIXÃO**  
Prefeito